



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091691-38.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDIRENE DOS SANTOS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1091691-38.2024.8.26.0002

APELANTE: VALDIRENE DOS SANTOS OLIVEIRA

**APELADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ITAPEVA XII
MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**

ORIGEM: 16ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

VOTO Nº 15.322

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO.
APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.**

**INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.
DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL.
DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
AUSÊNCIA DE FATO GERADOR DA TAXA JUDICIÁRIA.**

Trata-se de ação de indenização, em razão de suposto uso indevido de dados da autora pelos réus, veiculada por petição padronizada. Sentença de indeferimento da inicial. Recurso do autor. Inicialmente, o juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, para que a autora, no prazo de 15 dias, (a) comprovasse o requerimento administrativo feito junto aos réus, (b) providenciasse a emenda da inicial, descrevendo nos pedidos, quais são os valores e contratos das dívidas que pretende a declaração de inexigibilidade, (c) providenciasse a correção do valor da causa e (d) comprovasse que a dívida de fl. 58 está sendo cobrada em seu nome, mediante juntada do extrato da plataforma onde seja possível verificar os dados pessoais do devedor e da dívida no mesmo documento. Ocorre que, apesar de intimada para cumprir o comando judicial, a autora deixou de cumprir integralmente aquelas determinações. Em especial, deixou de descrever nos pedidos quais os valores e contratos das dívidas que pretendia a declaração de inexigibilidade. Com efeito, verificou-se que a petição inicial teve cunho absolutamente genérico, em nada pormenorizando a dívida, com sua origem ou seu valor. Nesse contexto, embora a ausência de requerimento administrativo não pudesse conduzir, por si só, à extinção da ação, cabia à autora indicar em sua petição inicial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, além do pedido com as suas especificações (art. 319, III e IV, CPC). E as determinações do juízo a quo para que se emendasse a inicial a fim de que regularizasse os pedidos deduzidos mostraram-se pertinentes, principalmente quando se verificou que a autora ajuizou, no mesmo dia, nada menos do que nove ações, em face de diferentes réus. Deste modo, diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no parágrafo único

*do artigo 321 do Código de Processo Civil. No mais, a rigor, ainda que não tenha sido explicitado em primeiro grau, o caso era de cancelamento da distribuição com extinção do processo sem resolução do mérito, o que agora se determina. Incidência do artigo 290 do CPC. **Cancelamento da distribuição determinado de ofício.***

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória movida por VALDIRENE DOS SANTOS OLIVEIRA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

A r. sentença extinguiu a ação sem resolução de mérito, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "(...) *não estando comprovado o prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, e não tendo a autora emendado a inicial conforme determinado, de rigor a extinção do processo sem análise do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial com fulcro no artigo 330, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, ficando, por consequência, EXTINTO o processo com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento custas, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita, e sem honorários advocatícios, eis que os réus não chegaram a ser citados. Oportunamente, anote-se no sistema informatizado a extinção do feito e arquivem-se os autos. P. I.*"

A autora interpôs **apelação** (fls. 110/142). Em síntese, sustentou ter havido equívoco na sentença de extinção, tendo em vista que demonstrou a tentativa de solucionar a questão administrativamente e que os pedidos formulados inicialmente foram claros.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista da gratuidade processual concedida.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de ação na qual a autora busca a indenização por suposto uso indevido de seus dados pela ré.

O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial (decisão de fls. 61/63), para que a autora, no prazo de 15 dias, (a) comprovasse o requerimento administrativo feito junto aos réus, (b) providenciasse a emenda da inicial, descrevendo nos pedidos, quais são os valores e contratos das dívidas que pretende a declaração de inexigibilidade, (c) providenciasse a correção do valor da causa e (d) comprovasse que a dívida de fl. 58 está sendo cobrada em seu nome, mediante juntada do extrato da plataforma onde seja possível verificar os dados pessoais do devedor e da dívida no mesmo documento.

Ocorre que, apesar de intimada para cumprir o comando judicial, a autora deixou de cumprir integralmente aquelas determinações. Em especial, deixou de descrever nos pedidos quais os valores e contratos das dívidas que pretendia a declaração de inexigibilidade.

Com efeito, verificou-se que a petição inicial teve cunho absolutamente genérico, em nada pormenorizando a dívida, com sua origem ou seu valor.

Nesse contexto, cabia à autora indicar em sua petição inicial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, além do pedido com as suas especificações (art. 319, III e IV, CPC).

E as determinações do juízo *a quo* para que se emendasse a inicial a fim de que regularizasse os pedidos deduzidos mostraram-se pertinentes, principalmente quando se verificou que a autora ajuizou, no mesmo dia, nada menos do que nove ações:

Foro Regional II - Santo Amaro

1091785-83.2024.8.26.0002	Repte: Valdirene dos Santos	Procedimento Comum Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	Recebido em: 22/10/2024 - 16ª Vara Cível
1091693-08.2024.8.26.0002	Repte: Valdirene dos Santos Oliveira	Procedimento Comum Cível Proteção de dados pessoais (LGPD)	Recebido em: 22/10/2024 - 7ª Vara Cível
1091689-68.2024.8.26.0002	Repte: Valdirene dos Santos Oliveira	Procedimento Comum Cível Proteção de dados pessoais (LGPD)	Recebido em: 22/10/2024 - 16ª Vara Cível
1091686-16.2024.8.26.0002	Repte: Valdirene dos Santos Oliveira	Procedimento Comum Cível Proteção de dados pessoais (LGPD)	Recebido em: 22/10/2024 - 5ª Vara Cível
1091786-68.2024.8.26.0002	Repte: Valdirene dos Santos	Procedimento Comum Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes	Recebido em: 22/10/2024 - 6ª Vara Cível
1091694-90.2024.8.26.0002	Repte: Valdirene dos Santos	Procedimento Comum Cível Proteção de dados pessoais (LGPD)	Recebido em: 22/10/2024 - 15ª Vara Cível
1091691-38.2024.8.26.0002	Repte: Valdirene dos Santos Oliveira	Procedimento Comum Cível Proteção de dados pessoais (LGPD)	Recebido em: 22/10/2024 - 16ª Vara Cível
1091685-31.2024.8.26.0002	Repte: Valdirene dos Santos Oliveira	Procedimento Comum Cível Proteção de dados pessoais (LGPD)	Recebido em: 22/10/2024 - 11ª Vara Cível
1091684-46.2024.8.26.0002	Repte: Valdirene dos Santos Oliveira	Procedimento Comum Cível Proteção de dados pessoais (LGPD)	Recebido em: 22/10/2024 - 4ª Vara Cível

Deste modo, diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Em situações semelhantes, embora com outros contornos, destacam-se precedentes desta C. Turma Julgadora, sublinhados por suas ementas:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVADA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Trata-se de ação através da qual a autora busca a declaração de inexigibilidade de débito oriundo de empréstimo consignado que sustenta não ter contratado. Pedido formulado em petição inicial padronizada. O juízo de primeiro grau

determinou a emenda à inicial, para que a autora (a) providenciasse a juntada de comprovante atualizado de endereço e declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da ação e de procuração específica para o feito, (b) informasse seu e-mail e telefone, (c) providenciasse a juntada de seu extrato bancário na conta de sua titularidade referente ao mês da operação do crédito e (d) comparecesse na vara de origem. Intimada para cumprir o que lhe fora determinado, a autora, após a oferta de contestação, deixou de providenciar tais documentos e requereu a desistência da ação. Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, as determinações do juízo a quo se fizeram relevantes principalmente para se verificar o real propósito da autora quanto ao ajuizamento da ação. Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso de aplicação da previsão contida no artigo 321 do Código de Processo Civil. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça mantida, nos termos do art. 77, §1º, CPC. Petição inicial padronizada com caracterização de "litigância predatória", verificada a partir da fragmentação do litígio, buscando-se uma multiplicidade de indenizações. Descumprimento da decisão judicial que comporta a manutenção da reprimenda. Precedentes desta Turma Julgadora e do TJSP. Ação julgada extinta. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível 1006993-35.2023.8.26.0358, de minha relatoria, julgado em 21/05/2024)

"INDEFERIMENTO INICIAL Ação declaratória de prescrição de dívida Determinação à autora para que comparecesse ao cartório para ratificação das assinaturas apostas na procuração e declaração, ante a evidente divergência entre elas e também com aquela constante do documento pessoal Juntada de vídeo particular que não foi aceita pelo condutor da lide, que lhe concedeu novo prazo, mas que restou desatendido, gerando o indeferimento com fundamento no art. 321, § único c/c art. 485, I e IV, CPC Insurgência Descabimento - Desfecho que somente a si pode ser imputado, não sé pela inércia, mas também por não ter se valido do recurso adequado e no momento oportuno contra referida ordem Inexistência de excesso de rigor, porquanto a atuação do juízo se encontra pautada no Comunicado CG nº 02/2017 - Extinção que deve ser mantida Recurso desprovido." (Apelação Cível 1019245-84.2023.8.26.0224, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 27/02/2024)*

Ressalte-se que a ausência de requerimento administrativo não poderia conduzir, por si só, à extinção da ação.

A sentença de extinção, nos termos do art. 485, I, entretanto, fica mantida em razão da inércia da autora em apontar de maneira especificada – conforme já anotado – o pedido e seus fundamentos

jurídicos.

Diante de tal quadro, era mesmo caso de extinção da ação, em razão do indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

E, apesar de não ter sido explicitado em primeiro grau, como não houve recolhimento da taxa judiciária, o caso era também de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Essa será a decisão de segundo grau.

Com a determinação de cancelamento da distribuição, não haverá que se falar em incidência da taxa judiciária. A distribuição do processo é o fato gerador do tributo em referência. Como a lei determina que o não recolhimento das custas iniciais implica o cancelamento puro e simples da distribuição, não há fato gerador do tributo e, conseqüentemente, não há incidência de qualquer taxa.

Nesse sentido, confira-se precedente desta Turma julgadora, quando da apreciação da Apelação Cível 1082236-17.2022.8.26.0100, de minha relatoria, julgado em 06/03/2024, cuja ementa a seguir se destaca:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Ação declaratória. Indeferimento da gratuidade judicial. Sentença de extinção com determinação de recolhimento da taxa judiciária. Não se verifica hipótese de incidência tributária (taxa judiciária), para a autora que desiste da ação sem a ocorrência de citação. Sentença homologatória de desistência. Determinados o cancelamento da distribuição e o afastamento da exigência de recolhimento da taxa judiciária. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO".

Em suma, mantém-se a sentença de extinção da ação, determinando-se o cancelamento da distribuição.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que "Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal

de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença de extinção da ação, por seus próprios fundamentos. Como determinação do julgado, caberá ao cartório de primeiro grau providenciar o cancelamento da distribuição.

Diante da apresentação de contrarrazões ao recurso (fls. 154/161), deverá a autora pagar honorários de advogado em favor do réu que as ofertou, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa (atualizados, desde o ajuizamento), suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade processual concedida.

Honorários de advogado fixados naquele patamar diante da complexidade da causa, tempo do processo, proveito econômico e da participação do réu apenas em sede de contrarrazões.

Alexandre David Malfatti
Relator